

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES I**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:  
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **I**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **COMO A JUSTIÇA 4.0 E O SISTEMA MULTIPORTAS PODEM COMBATER A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

## **HOW JUSTICE 4.0 AND THE MULTIDOORS COURT-HOUSE CAN SOLVE BRAZILIAN JUDICIARY SLOWNESS**

**Ana Carolina Ramos de Freitas  
Maria Eduarda Guimarães Carvalho**

### **Resumo**

O presente artigo analisa a interação entre a Justiça 4.0 e o Sistema Multiportas como instrumentos voltados aos princípios da celeridade, da eficiência e do acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro. O caso paradigmático do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a ferramenta de inteligência artificial “Radar” permitiu o julgamento de centenas de processos em segundos, examina-se a incorporação das tecnologias digitais e das inteligências artificiais como mecanismos de apoio à tramitação processual e à resolução consensual de conflitos. Portanto, a junção entre Justiça 4.0 e Sistema Multiportas representa um caminho promissor para desafogar o Judiciário.

**Palavras-chave:** Justiça 4.0, Sistema multiportas, Inteligência artificial, Celeridade processual, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the interaction between Justice 4.0 and the Multi-Door System as tools aimed at enforcing the principles of speed, efficiency, and access to justice within the Brazilian legal framework. Based on the paradigmatic case of the Court of Justice of Minas Gerais, where the artificial intelligence tool “Radar” enabled the judgment of hundreds of cases in seconds, the study examines the incorporation of digital technologies and artificial intelligence as mechanisms to support case management and consensual dispute resolution. It concludes that the combination of Justice 4.0 and the Multi-Door System represents a promising path to relieve the Judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice 4.0, Multi-door system, Artificial intelligence, Procedural speed, Access to justice

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em novembro de 2018 ocorreu em Belo Horizonte na Sessão da 8<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) uma situação paradigmática para o Direito brasileiro no sentido de informatização da Justiça no estado e no país. Nesta sessão, presidida pela Desembargadora Ângela Rodrigues, 280 casos foram julgados em segundos. Tal cenário ocorreu em virtude da utilização da inteligência artificial “Radar”, desenvolvida pela própria diretoria de tecnologia da informação do Tribunal.

Este ocorrido é apenas uma das etapas do processo gradativo de implementação da Justiça 4.0 no sistema jurídico brasileiro. Isso porque, apesar de ser um movimento que já se desdobrava antes mesmo da Pandemia de Coronavírus, observou-se uma intensificação desse processo dada a necessidade de isolamento e distanciamento social, de forma que é possível perceber uma migração notável para a tramitação processual em meio digital, bem como com o uso de inteligência artificial.

Até então, a Justiça se limitou a utilizar apenas as plataformas digitais, o PJe, como substitutos dos autos em papel, por exemplo, mas a Justiça 4.0 sugere um uso ainda mais profundo voltado para a inteligência artificial, como é o caso do “Radar” do TJMG, bem como do projeto-piloto “Sócrates” do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do “Victor” do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esta transferência de funções e atividades para a inteligência artificial é benéfica por diversas razões, desde a redução do gasto público com papel e consequente redução do impacto ambiental causado pelo desmatamento, por exemplo, até a contribuição para a celeridade processual, princípio estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil. Com relação a este, esta pesquisa focará na contribuição da tecnologia para a solução de conflitos pelo sistema multiportas, também priorizado pelo CPC de 2015, em conformidade com os princípios da cooperação, da celeridade, da efetividade e da eficiência, bem como com a possibilidade de autocomposição (conciliação e mediação) e de heterocomposição (arbitragem).

Portanto, para alcançar e transferir para a realidade dos tribunais os princípios elencados (quase como metas) pelo Novo CPC, é possível ver na Justiça 4.0 uma aliada para tal. Como afirma Marcato “O processualista moderno é, em verdade, um crítico capaz de perceber que o bom processo conduz à garantia de efetiva Justiça ao maior número possível de pessoas, em tempo razoável e com qualidade suficiente”.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Para compreender o presente cenário em que o judiciário estimula veementemente e incentiva métodos diversos de resolução de conflito, se faz necessário entender como a evolução histórica da construção do ordenamento jurídico brasileiro (a partir do internacional para o nacional, desde o Direito Romano) acarretou um estado de morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário.

No início das civilizações, a construção jurídica dos Impérios (reinos, principados etc) era, basicamente, consuetudinária. Grande parte das normas surgiam a partir de situações cotidianas para as quais apenas a religião tinha respostas e o Direito não era capaz de prevê-las, ou impedi-las. Dessa forma, era comum que os cidadãos buscassem a justiça por seus próprios meios, uma vez que se sentiam lesados e o “Poder Judiciário” imperial não conseguia oferecer meios para solução da problemática.

Essa questão fica mais clara quando analisada a lei do “olho por olho, dente por dente” estabelecida no Código Hamurabi. Neste documento a maior parte das situações definidas como crime, tinham como pena morte ou algum ato violento contra aquele que o havia lesado. Com o crescimento das nações e o surgimento de ainda mais casos que careciam da tutela jurisdicional, ficou claro que não era possível deixar com os cidadãos o poder de polícia do Estado e a competência para julgar, passando então a concentrar-se no Estado a distribuição da jurisdição através de juízes eleitos ou escolhidos.

Contudo, o que antes era poder inteiramente individual do cidadão de se proteger, passou então a ser poder inteiramente estatal, observando-se que todas as controvérsias eram (e ainda são) levadas ao Poder Judiciário para que sejam solucionadas. Tal quadro se tornou uma causa de afogamento do judiciário, uma vez que existem mais demandas para serem analisadas do que pessoas e recursos suficientes para fazê-lo.

A partir daí a comunidade jurídica passou a adotar os métodos conciliatórios, que antes eram apenas alternativos, como métodos preferenciais ou prioritários de solução de conflitos. Esses métodos foram batizados de “*Multi-Doors Courthouse*”, em português Sistema Multiportas, por Frank Sander em 1976.

Através da valorização da conciliação é possível garantir às partes maior grau de autonomia (um princípio valorizado e a ser preservado conforme determina o Código Civil de 2002, e reafirma o Novo Código de Processo Civil), até mesmo porque esse sistema também pode ser chamado de autocomposição (quando se trata de conciliação e mediação). Como

afirma Marcato “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”. Tendo em vista que o objetivo da autocomposição é auxiliar as partes a encontrarem uma resposta que atenda a ambas as necessidades apresentadas, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico e com aquilo que foi acordado em contrato, a possibilidade de satisfação é maior, garantindo ao sistema maior efetividade.

Em média, um processo (em análise da 1<sup>a</sup> instância tendo como base o Tribunal de Justiça de Minas Gerais) dura 6 anos e 11 meses. Já levando em conta a média do Brasil como um todo, nas instâncias inferiores o processo pode demorar 5 anos e 4 meses, e nas superiores 1 ano e 10 meses. Esse cenário atual é claramente contrário aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, tornando o acesso à Justiça, garantido pela Constituição de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXV, uma expectativa de direitos. Dessa forma, o sistema multiportas contribui com a redução da morosidade do sistema e torna o acesso à Justiça uma realidade, e não mera expectativa.

Nesse sentido, os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CESUSC) apresentam uma solução para essa morosidade,

Diversamente, os CEJUSCs, para funcionar, não necessitam do aparato dos Tribunais, como por exemplo, oficiais de Justiça, peritos, recursos prediais etc., o que encarece um processo judicial. Os procedimentos pré-processuais se resumem em poucos materiais, e também em pouco gasto com pessoal (...)

Ademais, esta alternativa (que já se apresenta como meio preferencial) não seria contrária às leis, nem feriria o princípio da Inafastabilidade, uma vez que a possibilidade (na verdade, indicação) de sua aplicação já estava prevista no Novo Código de Processo Civil nos Arts. 165 e no 139, inciso V, os quais é incumbência do juiz promover a autocomposição.

Cabe ressaltar que estes meios prioritários de resolução de conflitos não podem ser utilizados somente para uma única fase processual, uma vez que se tornariam apenas mais uma etapa a ser dispensada pelas partes, devem ser vistos como uma forma direta de resolução do conflito, atingindo, até mesmo, a fase pré-processual, conforme explicado por Santos e Maciel.

Tal qual evoluiu a Justiça ao longo dos anos até a concentração da distribuição da jurisdição pelo Estado, também evoluiu a ciência e tecnologia, de forma que os aparatos tecnológicos que, até então, se apresentavam somente como facilitadores do dia a dia das pessoas e como forma de entretenimento, passaram a compor o processo judicial.

Antes de 2009, ano de criação da plataforma PJe (Processo Judicial Eletrônico) era inconcebível que, em algum momento, os autos processuais deixassem de ser em papel e

passassem a ser digitais. Contudo, dadas as necessidades de distanciamento geradas pela Pandemia de COVID-19, o processo de digitalização dos processos se acentuou e, atualmente (2022), os processos que tramitam exclusivamente via PJe superam o número de processos em papel.

Porém, a evolução tecnológica não se limita às plataformas que facilitam o dia a dia dos tribunais, como é o caso do PJe, com o desenvolvimento das inteligências artificiais e com a integração destas ao Judiciário, a tecnologia passou a ser uma aliada do sistema multiportas de resolução de conflitos no combate à morosidade do judiciário brasileiro. Isso porque, como aponta Ferreira,

Como, por exemplo, poder avaliar os riscos e os proveitos de um determinado acordo, resultante de uma mediação, se não houvesse todo um histórico de decisões judiciais estatais sobre situações semelhantes ao litígio a ser resolvido consensualmente? Aliás, a mediação e a conciliação mostram-se mais fortes exatamente nos países onde as decisões judiciais apresentam um maior grau de previsibilidade e segurança.

Para que o sistema multiportas seja efetivo, e para que as partes, de fato, possam confiar nos resultados obtidos através desse método, é necessário que o judiciário possua um amplo tratamento de dados que possa fornecer as informações essenciais ao processo debatido. Se faz importante que o judiciário possa, de forma célere, buscar e encontrar informações sobre litígios similares ao discutido. E esse caminho poderá ser viabilizado pelos aparatos tecnológicos desenvolvidos para a Justiça 4.0.

No Brasil, a tecnologia já é uma realidade do judiciário e no governo. A adoção de tecnologias de IA também é crucial para o setor público. Na questão de agendamentos online, os *chatbots* garantem agilidade a essa marcação, uma vez que não requerem atividade humana com todas as suas limitações e benefícios. Há também o *e-vote* através do qual a população se manifesta com relação a projetos de lei. Ou também a urna eletrônica, um grande avanço democrático brasileiro.

Conforme citado na Introdução, o caso paradigmático do julgamento pelo Radar, teve seu processo explicado pelo, então 1º vice-presidente, desembargador Afrânio Vilela:

(...) identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Depois que a ferramenta separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor. Esse esboço de voto é apresentado ao desembargador relator, que tem a possibilidade de fazer alterações e imprimir seu traço pessoal ao texto.

Esse trabalho desenvolvido pelo Radar é exatamente o que é preciso para tornar a autocomposição mais eficiente, uma vez que a separação de casos similares gera um norteador de como a conciliação e a mediação devem ser regidas.

Outro célebre projeto é o robô Victor desenvolvido para o Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). Como explica o STF, o Victor terá como função a conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo do Tribunal, bem como separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Além dessas funções, explica Barcellos (2021): “Porém, o objetivo principal do Projeto, desde o início de sua implementação, é o de aplicar métodos de Aprendizagem de Máquina. Essa tecnologia possibilita a máquina a aprender com a sua própria atuação com base nos dados armazenados e mesmo nos criados por ela mesma.”.

Diante do exposto, é possível levantar algumas discussões, como quais os limites da aplicação da Justiça 4.0 com relação à atividade humana? Em que ponto a automação deixa de ser um auxílio e passa a ser uma substituição? Outro fator é a possível mecanização das decisões judiciais. Como expõe Bragança e Bragança, a ideia de que as decisões judiciais possibilitadas pela informatização são completamente imparciais pode ser mais uma forma de reforçar preconceitos enraizados na nossa sociedade, gerando decisões judiciais que reiteram situações de exclusão de determinados grupos sociais.

A realidade que é, para desafogar o Judiciário brasileiro será preciso que a governança faça uma escolha equilibrada entre manter a sensibilidade e a inteligência humana como contrapeso a objetividade e celeridade da máquina. É nesse ponto que, mais uma vez, a junção Justiça 4.0 e Sistema Multiportas se faz crucial, pois a automatização possibilita ao sistema uma celeridade e um tratamento apurado de dados, o que garantiria o melhor método de resolução da controvérsia debatida, ao mesmo tempo que a cognição humana não seria dispensada, tendo em vista a figura do terceiro imparcial mediador, conciliador ou árbitro.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como apresentado, a Justiça 4.0 já pode ser considerada uma realidade no Brasil, tendo em vista não só os bancos de tratamento de dados e as plataformas auxiliadoras, como também a inclusão dos sistemas inteligentes como formas de tratamento de dados (o Radar, o Victor, o

Sócrates etc.). Esse quadro é benéfico para o país levando-o em consideração como um dos caminhos para garantia da celeridade, do acesso à Justiça e da inafastabilidade.

Juntamente a Justiça 4.0, o Sistema Multiportas também um dos caminhos para que estes princípios sejam efetivados. Os Centros de conciliação são uma alternativa mais produtiva, como visto, a satisfação dos envolvidos é maior quando contribuem para a solução da controvérsia, e mais rentável para o Judiciário. Como as pesquisas de desenvolvimento das inteligências artificiais já estão ocorrendo em conjuntos com as universidades federais, bem como com os órgãos da administração judiciária, representam um acréscimo a esse Sistema, e não seriam uma nova fonte de gastos públicos.

Em contrapartida, cabe, também, a sociologia e a filosofia complementarem o debate com relação aos limites dessa interação Justiça, ser humano e máquina, uma vez que por enquanto se trata de complementos às necessidades e fraquezas um do outro, mas como é temido pelos atuantes no Direito, pode ser que eventualmente a máquina venha a ocupar as funções humanas. Qual é o limite dessa complementariedade?

Outro importante fator é a possibilidade de se criar no imaginário popular a falsa sensação de imparcialidade da máquina. Conforme demonstrado pelo exemplo estadunidense do uso de inteligência artificial como auxiliadora da Justiça, como a máquina é programada por seres humanos com todas as suas crenças e preconceitos (levando em consideração a impossibilidade de que o ser humano seja completamente imparcial), e não somente com seus conhecimentos científicos, ela passa a carregar também essa bagagem, a qual afetará seu julgamento mesmo que não intencionalmente.

Portanto, de fato, a Justiça 4.0 e o Sistema Multiportas serão importantes no processo de desafogamento do judiciário brasileiro, contudo existem diversas discussões a serem travadas a respeito dos limites dessa aplicação.

## REFERÊNCIAIS

ASCOM, Assessoria de Comunicação Institucional. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG*. Acesso em: 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.Ymne9drMLIU>.

ASCOM, Assessoria de Comunicação Institucional. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *TJMG*. 08 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRAGANÇA, Fernanda. BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Rio de Janeiro: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/256>.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora JusPodivm. 18 ed, 2016. P. 166.

FERREIRA, Marcio Vieira Souto Costa. Princípios fundamentais do processo e a legitimidade do sistema de Justiça multiportas. *Tecnologia e justiça multiportas*. Editora Foco. P. 467-476. 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR/sistema+multiportas/WW/vid/875981298>. Acesso em: 30 abr. 2022.

LEMOS, Carolina Carvalho. O uso das novas tecnologias na gestão judiciária para acesso a direitos humanos. *Conjur*. 5 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-05/lemos-novas-tecnologias-gestao-judiciaria-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MACIEL, José Antônio. SANTOS, Samuel Duarte dos. Tribunal Multiportas: tratando os conflitos adequadamente através dos métodos consensuais por meio dos centros judiciários. *Cinco anos do Código de Processo Civil (2015)*. 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11319/1/BD8%20-%20Tribunal%20multiportas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MACIEL, José Antônio. SANTOS, Samuel Duarte dos. Tribunal Multiportas: tratando os conflitos adequadamente através dos métodos consensuais por meio dos centros judiciários. *Cinco anos do Código de Processo Civil (2015)*. 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11319/1/BD8%20-%20Tribunal%20multiportas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. Sistema multiportas no novo CPC. *Revista Bonijuris*. Núm. 673. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/sistema+multiportas/WW/vid/739401213>. Dez. 2021. Acesso em: 30 abr. 2022. P. 106.

PEDROSA, Luiza. Quanto tempo dura um processo: expectativa vs. Realidade. *Prado Rodrigues Advocacia*. 3 Nov. 2021. Disponível em: <https://pradorodrigues.com/blog/2021/11/03/quanto-tempo-dura-um-processo-expectativa-vs-realidade/#:~:text=Sendo%20assim%2C%20seguindo%20os%20prazos%C3%BAltimo%20dia%20de%20cada%20prazo>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SOARES, João Pedro Andrade Salles. (Ir)racionalidade na autotutela: a rescisão do contrato social. *Justificando*. 29 jul. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/29/irrationalidade-na-autotutela-a-rescisao-do-contrato-social/>. Acesso em: 30 abr. 2022.